



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Nº. 731/2005, DE 13 DE JUNHO DE 2005.

EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ubajara-CE, Sr. Ari de Oliveira Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ubajara para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2006;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único - Faz parte integrante desta Lei as seguintes documentos:

- I - Anexo de metas e prioridades para 2006;

Câmara Municipal de Ubajara

Manuel Messias Costa
Secretário de Administração



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

II - Anexo de Metas Fiscais; e

III - Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2006

Art. 2º - *Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.*

Parágrafo Primeiro - *Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.*

Parágrafo Segundo - *As metas e prioridades previstas no Anexo de Metas e Prioridades não contempladas no Plano Plurianual, passam a fazer parte deste.*

CAPÍTULO III

**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E
ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2006**

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º - *Para efeito desta Lei, entende-se por:*

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

da ação de governo:

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

Parágrafo Primeiro - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo Segundo - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam,

Parágrafo Terceiro - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas datações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o Identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

6 - amortização da dívida;

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações, especificando inclusive as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Primeiro - Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita do tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - Evolução da despesa do tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - Resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - Resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

IX - Programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 29;

X - Fontes de recursos por grupo de despesas;

XI - Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

XII - Custos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Segundo - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I* - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira;
- II* - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 9º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10º. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Único - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder à previsão contida no Anexo, em execução do mês de dezembro de 2006, quan-



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

do poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 11º. - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12º. - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2006, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo Primeiro - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2006.

Parágrafo Segundo - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por funções de governo.

Parágrafo Terceiro - Ficam excluídas da limitação imposta pela programação financeira e cronograma de execução mensal, disposta no caput deste artigo as seguintes dotações relativas aos grupos de despesas:

- I.* pessoal e encargos sociais;
- II.* juros e encargos da dívida, e
- III.* amortização da dívida.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 13º. - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2005, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Parágrafo Segundo - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 14º. - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2005, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Parágrafo Segundo - Considera-se receita tributária e de transferências, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições;
- d) o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- e) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- f) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- g) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- h) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- i) o valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- j) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 15º. - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, ou entregue a seu representante legal.

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

Art. 16º. - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas encaminhada ao Executivo bimestralmente para fins de consolidação.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 17º. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18º. - A contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 19º. - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Parágrafo Segundo - Durante o exercício de 2006, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão demonstrando o planejamento realizado em



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 20º. - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - - - - - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - - - - - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

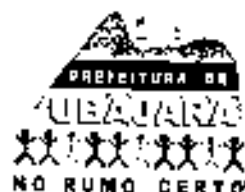
Parágrafo Primeiro - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta e Fundos

Art. 21º. - O Município poderá efetuar transferências financeiras intra-governamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República. Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 22º. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas nas Secretarias Municipais, após aprovação dos Conselhos Municipais vinculados a cada área de atuação da mesma;

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 23º. - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V -- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Subseção II



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

Das Transferências às Pessoas Físicas

Art. 24º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, mediante Lei específica, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção VIII
Dos Créditos Adicionais

Art. 25º. - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão os poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

Art. 26º. - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Das Despesas com Pessoal



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Art. 27º. – As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 28º. - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I - No Poder Legislativo, 70% das receitas de impostos e transferências arrecadadas em 2005 que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas;

II - No Poder Executivo, 54% da Receita Corrente Líquida projetada para 2006;

Art. 29º. – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos fundos e órgãos da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 30º. - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a proceder, nos termos do art. 15, 16 e 17 da LRF:

I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita chefia, direção e assessoramento;

II - conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

Art. 31º. - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I - a adequação necessária da Legislação Municipal em consideração a Lei Complementar 116/03 que deu novas regras ao Imposto Sobre Serviços;

II - ao crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

III - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

IV - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

V - medidas de recuperação fiscal;

VI - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

Art. 32º. - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito, no decorrer do exercício de 2006.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

Art. 33º. - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluindo as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo Primeiro - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras

II - No Poder Legislativo

- a) Remuneração de sessões extraordinárias;
- b) Diárias;
- c) Realização de serviço extraordinário;

Parágrafo Segundo - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas com educação e necessárias para o atendimento à saúde da população;

Parágrafo Terceiro - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo Quarto - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º. - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrada de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 35º. - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais e postos de correios e telefones;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 36º. - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 37º. - O Município publicará em meios eletrônicos de acesso público a lei orçamentária anual, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Art. 38º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara-CE, em 13 de
Junho de 2005.

Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2006**

EDUCAÇÃO

- Educação de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos – atendimento à demanda de matrículas na faixa etária de 07 a 14 anos, inclusive através da construção, ampliação e reforma de escolas municipais do ensino fundamental, garantindo sua manutenção e seus equipamentos;
- Educação de crianças de 0 a 6 anos – atendimento à demanda, inclusive através da construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches), garantindo suas manutenções e equipamentos; ampliação do número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios;
- Educação de jovens e adultos – garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental;
- Implementação do PBA (Programa Brasil Alfabetizado);
- Educação especial – atendimento aos portadores de necessidades especiais, com garantia da inclusão e acessibilidade;
- Transporte escolar - garantia do acesso aos alunos da rede municipal;
- Informatização de escolas;
- Garantir a formação permanente dos profissionais do ensino;
- Garantir a realização dos Programas: Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de Desenvolvimento das Escolas - PDE, PEJA, PNATE, PNAC, de Adequação de Prédios Escolares - PAPI e demais programas desenvolvidos pelo FNDE e Governo Estadual, através da SEDUC em parceria com o município;
- Merenda Escolar – acesso aos alunos das escolas da rede municipal;
- Promover incentivo aos professores em todas as áreas, através de medidas de valorização e melhoria da remuneração, além de cursos de aperfeiçoamento, através do FUNDEF e programas especiais;
- Buscar parcerias, inclusive através de contratos ou convênios específicos para implantação, adaptação ou outros mecanismos de aperfeiçoamento do currículo escolar, observando as diretrizes da L.D.B. e dos parâmetros curriculares nacionais emanados pelo MEC;
- Promover, apoiar e estimular ações educativas que visem integrar o homem ao meio ambiente, compreendendo: educação ambiental nas escolas públicas, debates, seminários, encontros e exposições, envolvendo



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

estudantes e a comunidade em geral;

- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

SAÚDE

- Programas de Ações Básicas de Saúde - manutenção dos Programas de Saúde e implementação dos Programas: Saúde da Família - PSF, Agentes Comunitários de Saúde - PACS, Farmácia Básica. Saúde Bucal, assegurando a sua manutenção e a construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades de saúde;
- Assistência médico-hospitalar e ambulatorial à população, através da manutenção, reforma e equipamento do hospital, garantindo o acesso da população ao atendimento especializado;
- Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população por meio do desenvolvimento gerencial e incorporação tecnológica do Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade em gestão plena do sistema municipal de saúde;
- Produzir e disseminar informações sobre a situação de saúde e dos serviços de saúde;
- Formação e Capacitação dos profissionais de saúde;
- Ampliar e Melhorar a qualidade do atendimento ao público;
- Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através do desenvolvimento de ações de vigilância sanitária e de erradicação de doenças transmissíveis;
- Programa de alimentação e nutrição;
- Assegurar condições básicas de atendimento à mulher e à criança, bem como implantar programas de planejamento familiar;
- Zelar pela saúde dos munícipes, através de ações básicas de controle de qualidade dos alimentos e da água consumida pela população;
- Adequada destinação do lixo e controle de infecção hospitalar;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Assegurar benefícios e doações a pessoas carentes do município;
- Manter programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças e adolescentes, idosos e na realização de ações voltadas para a promoção social, através da manutenção de ações, da reforma e equipamento de unidades de assistência social;
- Desenvolver programas de educação complementar para crianças e jovens, visando a perfeita integração social de todos os segmentos da sociedade,



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

objetivando combater a violência e o uso de drogas, e preparando-os para o trabalho e seu desenvolvimento pessoal;

- *Proporcionar às crianças de 0 a 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas, através da manutenção de creches comunitárias;*
- *Apoiar o fortalecimento da organização comunitária, através de apoios técnico, financeiro e jurídico;*
- *Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).*

GESTÃO AMBIENTAL

- *Melhoria da qualidade do meio ambiente, através da recomposição de mata ciliar e da contenção de encostas;*

LEGISLATIVA

- *Melhoramento dos procedimentos administrativos e de auditoria, bem como dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária;*
- *Exercer controle externo no auxílio ao Tribunal de Contas dos Municípios e demais Órgãos Fiscalizadores na fiscalização das contas públicas;*

JUDICIÁRIA

- *Promover a defesa do interesse público nas ações judiciais;*

ADMINISTRAÇÃO

- *Modernização da Administração Municipal, através da reforma de prédios públicos, da modernização da administração tributária e informática;*
- *Desenvolver ações no sentido de melhor captar, aplicar e controlar os recursos financeiros;*
- *Desenvolvimento de uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para uma mudança qualitativa, tanto no desempenho profissional dos técnicos, como da participação da sociedade civil nas*



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

ações, através da realização de treinamentos;

- *Coordenar e acompanhar a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais;*
- *Acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais, através da elaboração de relatórios bimestrais (Relatório resumido da execução orçamentária) e semestrais (Relatório de Gestão Fiscal), bem como da elaboração e atualização de mapas representativos das ações governamentais por setor, objetivando a geração de informações contínuas, de modo a aprimorar a eficiência das instruções envolvidas na execução do Plano de Governo;*
- *Atender as Sentenças Judiciais (Precatórios).*

TRABALHO

- *Implementação de cursos profissionalizantes, visando melhor acesso ao mercado de trabalho;*
- *Apoiar micro e pequenas empresas, e cooperativas a garantir empréstimos para financiamento de suas atividades principais;*
- *Implantação de programas de inserção de jovens no primeiro emprego;*
- *Dentro de suas possibilidades e características de assistência, poderá criar e/ou manter programa de Fundo de Aval perante instituições financeiras, que contemplem as atividades correspondentes;*

CULTURA

- *Apoio às manifestações culturais, envolvendo a implantação de teatros, museu e bibliotecas;*
- *Preservação e apoio às atividades culturais do município, com elaboração de calendário dos eventos culturais e religiosos do município;*
- *Preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico do município.*

DESPORTO E LAZER



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

- *Manutenção e Implantação de infra-estrutura esportiva;*
- *Promover manifestações desportivas e apoiar projetos e atividades relacionadas à ação desportiva comunitária, priorizando a criança, o adolescente e as comunidades carentes;*
- *Subvencionar clubes e escolinhas de futebol legalmente constituídas, objetivando o atendimento a menores carentes;*
- *Apoio ao desporto amador do município, com a participação de seleções de futebol de campo e salão nos campeonatos e torneios regionais e estaduais;*

INDÚSTRIA

- *Planejar e promover a expansão das atividades industriais no município;*
- *Implantação de mini-distrito industrial, voltado para o desenvolvimento do município, inclusive com incentivos fiscais.*

COMÉRCIO E SERVIÇOS

- *Implementação da infra-estrutura turística do município.*

URBANISMO

- *Ampliação e melhorar a infra-estrutura urbana da cidade, através da construção e reforma de mercados públicos e feiras livres; da manutenção, urbanização e reforma de parques, praças, bosques e espaços públicos na Sede Municipal e Distritos;*
- *Ampliação da infra-estrutura viária, através da: implantação, recuperação e pavimentação de vias urbanas e melhoria do sistema de drenagem; da construção, recuperação e ampliação de estradas vicinais, obras d'artes e de passagens molhadas, visando facilitar o escoamento da produção;*
- *Implementação do programa de municipalização do trânsito, através de ações voltadas para a manutenção do sistema e da implantação de infra-estrutura necessária;*
- *Serviços públicos essenciais, através da: manutenção dos serviços de limpeza urbana e da parceria com municípios vizinhos para implantação e administração do aterro sanitário; da conservação e manutenção dos cemitérios e dos serviços funerários; da ampliação e manutenção da rede de iluminação pública e telecomunicações; e, da ampliação e melhoria da rede de abastecimento, envolvendo mercados, feiras-livres e matadouros;*
- *Promover a elaboração e implementação de planos diretores de*



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

desenvolvimentos urbanos do município;

SANEAMENTO

- Saneamento básico em áreas críticas, através da implantação e manutenção do abastecimento d'água e do esgotamento sanitário.

HABITAÇÃO

- Construção de moradias populares em regime de mutirão ou não;

ENERGIA

- Ampliação, melhoria e manutenção da rede de eletrificação.

AGRICULTURA

- Ampliação e recuperação das fontes de recursos hídricos do município, com implantação de sistemas de irrigação e obras de infra-estrutura hídrica;
- Promover a integração da agricultura de base familiar ao mercado;
- Apoiar o desenvolvimento de pesquisas e assistência técnica, para beneficiar o pequeno produtor;
- Aperfeiçoar os instrumentos de política agrícola, mediante a descentralização dos serviços de apoio à agropecuária e o estímulo ao mecanismo de comercialização da produção;
- Promover a expansão das atividades agrícolas voltadas para culturas permanentes, com ênfase para a fruticultura irrigada, objetivando a geração de empregos e renda a baixos custos sociais.

DIREITOS DA CIDADANIA

- Funcionamento da Ouvidoria Pública, objetivando um melhor elo de ligação entre o povo e o poder público, através de atendimento das reclamações da população, e do respeito aos direitos individuais e coletivos da população;
- Buscar parcerias com o setor privado para reintegração ao meio social de pessoas portadoras de deficiências físicas e condenados após o



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

cumprimento de sua pena;

- *Manter defensores municipais para funcionarem gratuitamente em processos de interesses dos cidadãos de nosso município, principalmente os mais carentes.*


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2006

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

(Art. 4º., § 1º., da Lei Complementar nº. 101/2000)

Conforme estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas anuais da Administração Pública do Município de Tianguá, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resulta-



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

dos primário e nominal, assim como do montante da dívida pública dos exercícios de 2004 e 2005, bem como para o triênio 2006 - 2008, estão abaixo discriminadas:

EXERCÍCIOS	2004	2005	2006	2007	2008
Resultado Primário (A-B)	2.100.537	174.270	194.660	220.939	250.766
Receita Fiscal (A)	31.800.359	33.766.933	37.717.664	42.809.548	48.588.837
Despesa Fiscal (B)	29.699.822	33.592.663	37.523.004	42.588.609	48.338.071
Resultado Nominal	(368.321)	321.171	358.748	407.179	462.148
Dívida Fiscal Líquida (C-D)	7.299.648	10.072.999	10.400.99	10.625.953	10.354.68
Dívida Consolidada (C)	9.057.397	10.404.260	10.924.482	11.361.461	11.181.520
Disponibilidade de Caixa (D)	1.757.749	331.270	523.490	735.508	826.835

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2006

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Art. 4º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)

A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais previstos para 2004, com o efetivamente realizado é a seguinte:



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO	R\$ 1,00
		REALIZADO
<i>Receita Fiscal</i>	30.420.660	31.800.359
<i>Despesa Fiscal</i>	32.143.959	29.699.822
Resultado Primário	(1.723.299)	2.100.537

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2006

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)

O objetivo da política fiscal a partir de 2001, tem sido a estabilização da dívida pública de curto prazo (Restos a Pagar). A extinção na trajetória da dívida é indispensável para a retomada da capacidade de investimentos do Município. Este objetivo direcionou a fixação de metas fiscais para o exercício financeiro de 2006. As



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

metas estabelecidas na LDO para o triênio 2006-2008, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão também coerentes com estes objetivos.

Assim sendo, as metas fiscais para o exercício de 2006 foram projetadas na pretensão de se conseguir saldos positivos da poupança corrente (receitas correntes menos despesas correntes), como premissa básica para incrementar o nível de investimento do Setor Público, mantendo os serviços de qualidade para a população e aumentando a capacidade de atrair investimentos privados para o Município.

A meta de superávit nominal para 2006, vem introduzir mudanças fundamentais no regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais e institucionais que visam dar forma apropriadas às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os anos de 2006 a 2008, as metas definidas prevêm a manutenção do esforço fiscal, traduzido na obtenção de superávites que permitam o pagamento da dívida de curto prazo (Restos a Pagar) e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada da capacidade de investimentos do Município.

Neste sentido, cabe ressaltar que os saldos financeiros devem apresentar uma considerável evolução, no período projetado para o período 2006-2008. Da mesma forma, verifica-se um acentuado incremento no nível de investimentos do Município, garantindo os recursos indispensáveis para a manutenção do crescimento e melhoria da qualidade de vida do Povo do nosso Município.

METODOLOGIA E PARÂMETROS UTILIZADOS
PARA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS

Para a definição do valor da receita e despesa projetada para o ano de 2006 e para os dois anos subseqüentes, foram utilizados os seguintes critérios e premissas:

Como base de cálculo para a previsão de receitas, a fixação de despesa e proposta de resultado nominal e primário positivo, foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro de 2004, a orçada em 2005 e as possíveis alterações na política tributária. Desta forma, com o objetivo de estimar



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

o ano de 2006 e os exercícios seguintes de 2007 e 2008, foram utilizadas premissas básicas de estimativas utilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e medidas administrativas da Prefeitura Municipal de Ubajara, conforme demonstradas no quadro a seguir:

Prefeitura Municipal de Ubajara				
LDO 2006 - Metas Fiscais				
Parâmetros Macroeconômicos utilizados na projeção				
DISCRIMINAÇÃO	2005	2006	2007	2008
<i>Taxa de Inflação - IPCA</i>	5,5%	5,0%	6,0%	6,0%
<i>Variação do PIB Nacional</i>	3,50%	3,70%	4,50%	4,50%
<i>Esforço de arrecadação própria</i>	2,0%	3,0%	3,0%	3,0%
TOTAL	11,0%	11,70%	13,50%	13,50%

Todos os itens da receita foram projetadas tendo por base os parâmetros acima especificados, com exceção para as transferências voluntárias que se observou o ingresso de recursos de convênios nos últimos exercícios e a previsão para o corrente exercício.

Do lado da despesa, foram considerados os parâmetros referentes ao crescimento vegetativo do grupo de despesas de pessoal e encargos sociais, ao reajuste dos servidores municipais decorrentes da fixação do salário mínimo nacional e a expansão do patrimônio do Município. Os encargos da dívida pública foram estimadas com base nos pagamentos mensais dos contratos em vigência.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

Com as projeções acima, fica evidenciada a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção e até a expansão dos serviços públicos oferecidos.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2006

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 (Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)

1 - Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>ATIVO REAL</u>	<u>PASSIVO REAL</u>	<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>
2002	13.984.605	11.185.189	2.799.416

R\$ 1,00



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

2003	16.038.673	12.273.358	3.765.315
2004	19.546.924	11.272.672	8.274.252

O patrimônio líquido do município, vem apresentado uma evolução positiva nos últimos três exercícios, em virtude de uma política fiscal séria implantada pelo Governo Municipal.

2 - Demonstrativo da origem e aplicação de recursos com alienação de ativos, cujo produto arrecadado foi aplicado em Despesas de Capital:

EXERCÍCIO	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	INVESTIMENTOS DAS ALIENAÇÕES
2002	- 0 -	- 0 -
2003	11.343,29	11.343,29
2004	- 0 -	- 0 -

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2006

**IV - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA**

(art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101/00)



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIANA

Com respeito ao cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo é vinculado ao Regime Geral de Previdência, e busca através de levantamentos constantes do INSS retidos e transferidos para o referido instituto, bem elaboração de GFIP's, acompanhando e enquadrando-se às reformas no sistema previdenciário, de forma a conferir-lhe natureza financeira e atuarial equilibrada.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2006

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)

I – RENÚNCIA DE RECEITAS:

Não é pretensão do Município de Ubaiana para o ano de 2006, a renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, conseqüentemente, não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

É importante frisar que os possíveis programas de atração de indústrias para o Município, não implicam em renúncia de receita, por não compreenderem abdicação de receita de parcela da arrecadação presente, e sim futura.

Quadro demonstrativo da estimativa de renúncia de receitas			
Receitas	Estimativa de Renúncia 2006	Participação em (%)	Compensação (se concretizada a renúncia de receita)
<u>IPTU</u>	Sem previsão		Recadastramento
<u>ISS</u>	Sem previsão		Recadastramento



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ITBI	Sem previsão		
Taxas	Sem previsão		
Dívida Ativa	Sem previsão		Cobrança efetiva da dívida ativa do Município, inclusive por meio judicial
TOTAL DE BENEFÍCIOS			

Como visto acima, para o exercício de 2006, o Município não prevê a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Em atendimento ao previsto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso exista durante o ano de 2006 a renúncia de receita, a mesma será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, prevista no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO:

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ter um aumento em torno de 10% (dez por cento), levando-se em consideração e elevação das tarifas de serviços do Governo Federal (água, energia, telefone e combustíveis), o reajuste salarial do funcionalismo público municipal e a própria expansão das atividades municipais, entre elas a manutenção de novas escolas e postos de saúde, entre outros serviços essenciais.

Para compensar o provável aumento nas despesas a Administração adotará, caso as previsões se concretizem, medidas para elevação da arrecadação corrente, prevista em torno de 13% (treze por cento) utilizando como meios de elevação o recadastramento dos imóveis municipais, corrigindo distorções existentes; maior fiscalização; maior rigor na cobrança da dívida ativa, inclusive ajuizamento de processos; adequação do Código Tributário Municipal buscando um incremento das transferências do Estado e da União.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado somente poderá ocorrer após a implementação de medidas satisfatórias de compensação das despesas, objeto da elevação de alíquotas ou redução das margens de endividamento atual.


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2006

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)

O presente anexo, tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2006 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I – Riscos Fiscais:

Com base na experiência verificada nos últimos exercícios, a administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município, no decorrer de 2006:

- I. passivos contingentes decorrente de pagamento de precatórios;
- II. outros riscos, decorrentes de intempéries.

Será alocado no Orçamento Anual, **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais tais como despesas judiciais, outros passivos contingentes, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entenda-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

Conforme previsto na Lei de Responsabilidade (inciso III, art. 5º), desde que constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA

II - Providências à serem tomadas:

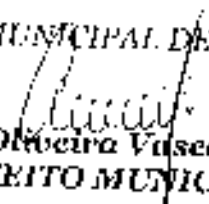
Para as contingências decorrentes de precatórios judiciais que vierem a ocorrer em 2006, caberá à administração municipal, através do setor jurídico, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de comum acordo com o credor.

Outro mecanismo de correção é o ajustamento bimestral através da limitação de empenho e de movimentação financeira, visando adequar a realização dos gastos à efetiva realização da receita, a fim de não afetar o atingimento das metas de resultado fiscal estabelecida.

Ao setor jurídico caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar ao Setor Financeiro da Prefeitura, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, utilizando-se para tanto, a **Reserva de Contingência**, que servirá de fonte compensatória para suplementação de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de sentenças judiciais.

Não existindo saldo suficiente de dotações orçamentárias para atender os empenhos decorrentes de despesas não previstas em função dos precatórios judiciais, e não havendo mais saldo na Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas até o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas à investimentos vinculados à transferências de convênios não concretizadas no exercício para atendimento ao pagamento de precatórios.

2005. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍARA, AOS 13 DE JUNHO DE


Ari de Oliveira Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL